

A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Fellipe Oliveira ULIAM¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: As crianças pobres no Brasil começam a trabalhar por necessidade. Algumas delas entram muito novas no mercado de trabalho, para ajudar no sustento das suas famílias. Algumas das famílias querem que elas continuem os seus negócios. No que se refere à regulamentação de padrões trabalhistas globais e à proteção do trabalho, a OIT é o fórum mais legítimo e adequado. O Brasil reconheceu, desde sua criação, o importante papel que a organização poderia desempenhar. Foi um de seus fundadores e é um dos membros permanentes de seu Conselho de Administração - instância executiva da OIT. Refletindo no fato de que o Brasil é um dos membros que mais ratificaram normas criadas pela OIT. De acordo com um recente censo, feitos por uma agência, existem, no Brasil, mais de 4 milhões de crianças estão trabalhando. Todavia, é muito difícil estimar a real quantidade de crianças que atualmente trabalham, porque muitas trabalham sem pagamento, ajudando os seus parentes ou então trabalham para patrões que não fornecem informações para o censo. Além disso o trabalho infantil vem a causar impactos para a criança: os visíveis são as seqüelas, como problemas de coluna por ter que carregar excesso de peso; riscos de intoxicação por ter contato direto com produtos químicos; Os impactos não-visíveis, são os efeitos psicológicos, muitas crianças ainda trabalham um número excessivo de horas, sendo prejudicado também pelos aspectos culturais “benevolentes” que envolvem o emprego de crianças nessa atividade. A instrução é a chave para a liberdade, para o desenvolvimento econômico e não de outra maneira.

Palavras-chave: Trabalho infantil; Direitos Humanos; OIT.

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi uma pesquisa bibliográfica, onde se foram usados os métodos dedutivos e também os indutivos, sempre de forma consensual, buscando uma melhor compreensão sobre o tema abordado. A finalidade foi abordar

¹Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: Fellipe_uliham@hotmail.com

²Docente titular de Teoria Geral do Estado e Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” em Presidente Prudente/SP – Brasil. Mestre em Sistema Constitucional de Garantias e Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino, em Bauru/SP – Brasil. E-mail: sergio@unitoledo.br, Fone: 3901-4000, Orientador do Artigo.

de forma doutrinária uma questão relevante para os direitos humano. Foram abordados os tratados internacionais, as leis, e projetos de pesquisa, dentro da problemática do trabalho infantil no Brasil e algumas das suas conseqüências. No primeiro capítulo discorreu-se sobre como se encontram as condições de trabalho no Brasil e sobre as pressões exercidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Foram explicadas às conseqüências dessas pressões Internacionais, que ajudam a melhorar as normas trabalhistas e a coibir os abusos em nível interno. O segundo capítulo versou sobre leis infraconstitucionais elaboradas com base na Constituição Federal de 1988. Percebeu-se a importância do assunto tratado e que o legislador não se esqueceu de especificá-lo. Se destacou também que uma série de acordos Internacionais que o Brasil se comprometeu a cumprir, acabaram servindo de modelo ao sistema jurídico nacional. No terceiro capítulo tratou-se das conseqüências advindas do trabalho infantil, com pareceres de especialistas segundo o médico e auditor fiscal Gerson Estrela. Finalmente, as conclusões estão em capítulo próprio.

1 OIT: PRESSÃO INTERNACIONAL

Como todos sabem o Brasil é mundialmente conhecido como um dos países que se utilizam da mão de obra infantil, que vem ocorrendo desde o início da colonização, quando crianças especialmente negras e indígenas eram introduzidas nos trabalhos domésticos e em plantações familiares para ajudar no sustento da família. Segundo SANTOS, C. M., 1997. **Lugar de criança é no trabalho? As perversas estratégias de sobrevivência do núcleo familiar na cidade do Rio de Janeiro.** *Revista da Faculdade de Serviço Social da UERJ*, 11: 11-15.

A incorporação de crianças e adolescentes no trabalho se dá por diversos motivos entre eles, um de importância social e principal, a pobreza, acompanhando a demanda no mercado de trabalho por mão de obra barata que

como conseqüência leva as crianças a trabalharem por menos dinheiro e são facilmente manipuladas.

Apesar dessa popularidade negativa internacional, o Brasil se mostra condescendente as reclamações da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que muitas vezes só vem a ter sucesso devido à pressão estrangeira. “Como o caso da produção de laranja em que o Brasil é o maior produtor, ocorrendo algumas modificações referentes à preocupação dos empregadores com a diminuição da exportação devido ao emprego de crianças; solicitando a fiscalização e o adequamento segundo as regras da OIT”. Fonte: (O Educacionista. Gilberto Costa. **trabalho-infantil**, Brasília, 2005, p.15)

Segundo dados do IBGE – Instituto brasileiro de geografia e estatística - o numero de jovens de 5 e 17 anos trabalhando diminuiu, desde 1992 ate 2001, de 8.423.444 para 5.482.515, ou seja, a quantidade de menores trabalhadores caiu cerca de 34,9%. Segundo fonte do IBGE, no site [www.ibge.gov.br/ibgeteen/.../trabalho/com trab inf.htm](http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/.../trabalho/com_trab_inf.htm), acesso 4/5/2009.

Muitas tentativas do governo brasileiro vêm tentando erradicar o trabalho infantil, dentre elas políticas sociais, que evolutivamente ganha importância, promovendo ações integradoras para garantir a criança e ao adolescente o direito à vida e ao desenvolvimento total. Exemplo claro Bolsa Criança Cidadã busca criar condições mínimas para o ingresso e/ou regresso das crianças e adolescentes trabalhadores à escola segundo site: www.recife.pe.gov.br/.../crianca_cidada_meninos_do_coque_166064.php.

Isso demonstra que a violação aos direitos das crianças esta aos poucos sendo combatida, apesar do numero de crianças ainda trabalhando ser muito alto, e o processo de erradicação ser lento necessitando principalmente da sociedade civil, dos governantes e das organizações Internacionais.

Sobre as legislações Brasileiras; muito se encontra sobre a proteção do menor na constituição federal, no Estatuto da criança e do Adolescente (eca), na consolidação das leis trabalhistas (CLT) e na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), nº8742, promulgada em 7 de dezembro de 1993. “Como se nota, a principal preocupação com o trabalho infantil ocorreu na OIT, mas a “lei Maior” que democratizou o País também trouxe importantes dispositivos, que são reflexos

dessa política internacional de proteção”. , segundo MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. (**A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. 104 p).

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS

Na Constituição Federal, a proteção ao menor aparece no artigo 7º, inc. XXXIII, quando proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 anos e de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo se aprendiz há partir 14 anos.

Destaca-se, ainda, o artigo 227 da Carta Magna, que define: “É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Também se destaca a definição de Canotilho, José Joaquim Gomes que nos explica que a constituição é Dirigente – Livro ARAUJO, Luiz Alberto David, trazendo políticas e vetores, surgindo assim as normas infra, como o ECA e as demais protetivas de direitos.

Afirmava o próprio autor que “tínhamos uma Constituição que incorporava grandes conquistas e valores profundamente democráticos e se tinha que elaborar um discurso capaz de conferir-lhe força normativa, a força normativa própria do direito.”ⁱⁱ “As normas programáticas não são, portanto, meros programas, simples exortações morais, declarações, ou sentenças meramente políticas, mas possuem valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos constitucionais.”

Na Consolidação das Leis Trabalhistas, a proteção vem disciplinada nos artigos 402 a 441, que tratam do menor empregado, inclusive esclarece sobre o Contrato de Aprendizagem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (lei nº. 806, de 1990) dispõe sobre o direito de profissionalização e de proteção no trabalho.

Essa lei regula as conquistas na CF/88 em favor da infância e da juventude. O Estatuto introduz inovações importantes no tratamento dessa questão, sintetizando mudanças de conteúdo, de método e de gestão.

Uma das mudanças de conteúdo mais relevantes refere-se à defesa jurídico-social de crianças e adolescentes. Em termos de método, para uma ação mais efetiva, o ECA desloca a tendência assistencialista prevalecente em programas destinados ao público infanto-juvenil, e a substitui por propostas de caráter sócio educativo, de cunho emancipatório.

O estatuto estabelece também direitos básicos para crianças e adolescentes, exigindo a formação dos conselhos de Direito das Crianças e Adolescentes e Conselhos Tutelares, promovendo o controle social das políticas públicas em todos os níveis de ação.

Os conselhos Tutelares têm função de garantir a efetiva aplicação das propostas estatutárias zelando pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Sempre que esses direitos forem violados, por ação ou omissão do Estado ou da Sociedade, Caberá a estes Conselhos adotar as medidas de proteção necessárias, ajuizando, quando necessário, uma representação junto à autoridade judiciária.

A lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), promulgada em 7 de dezembro de 1993 (lei nº. 8.742), que regulamenta os artigos 203 e 204 da Constituição, estabelece o sistema de proteção social para os grupos mais vulneráveis da população, por meio de benefícios, serviços, programas e projetos.

Em seu art. 2º, estabelece que assistência social tem por objetivos dentre outros: “I) a proteção à família, à infância e à adolescência ; II) o amparo às crianças e adolescentes carentes”.

Como pode ser observado o Brasil não é carente de Leis que visem à proteção dos menores. Ocorre que seria necessário mais empenho no efetivo cumprimento das normas, visto tratar-se de direitos fundamentais de pessoas que ainda precisam que outras lutem por elas.

Quando os países integrantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificam alguma convenção, eles são obrigados a relatar, a cada dois anos, como estão sendo aplicadas as normas nela constantes.

Ratificadas as Convenções nº. 138 e 182, os estados partes comprometeram-se a dar passos imediatos para a prevenção e erradicação das diversas formas de escravidão; trabalhos forçados; prostituição infantil; atividades ilícitas; e atividades que ferem a saúde, a segurança e a moral das crianças, criando condições e promovendo o (acesso/à/educação/básica).

A Convenção nº. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) versa sobre a idade mínima de admissão a emprego que em geral é de 15 anos.

Foi ratificada pelo Brasil e aprovada por meio do Decreto Legislativo nº. 179, de 14 de dezembro de 1999, entrando em vigor no Brasil somente em 28 de junho, 2002.

Também em dezembro de 1999, o Brasil ratificou a Convenção nº 182, que reza sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação mediata para a sua Eliminação, sendo que entrou em vigor no país exatamente um ano depois.

Entre as piores formas de trabalho estão a escravidão e práticas análogas à escravidão, como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívida e o trabalho forçado.

Esta Convenção reconhece a pobreza como causa fundamental do trabalho infantil e prevê que a solução em longo prazo está no crescimento econômico sustentado que produza o progresso social, em particular à erradicação da pobreza e à educação universal.

Como já foi mencionado oportunamente, estas Convenções fazem parte da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1998, sendo que estão incluídas no

rol dos direitos reconhecidos internacionalmente como sendo inerente à dignidade da pessoa humana.

Portanto, o Brasil pode ser considerado, devido à diversidade e quantidade de legislação, como um país preocupado em conservar os direitos humanos fundamentais e (oferecer/proteção/mínima/aos/que/dela/necessita).

O que acontece, todavia, é que o processo para a erradicação do trabalho infantil é muito lento e devido a esse fato, não se deve poupar esforços no sentido de aplicação das Leis internas e das Convenções internacionais.

Ainda que a legislação Brasileira restrinja o trabalho de crianças e adolescentes, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), anualmente realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é a principal pesquisa socioeconômica do país, estimava a existência de cerca de 6.263 milhões de crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos de idade ocupadas em atividades econômicas ao longo do ano de 2001. Além destas, haviam 280mil crianças entre 5 e 9 anos de idade também trabalhando de alguma forma.

Diz a introdução da OIT a primeira versão deste trabalho que, de acordo com a legislação existente, “ trabalho infantil e aquele exercido por qualquer pessoa abaixo de 16 anos de idade”.

A legislação brasileira - de acordo com a Emenda Constitucional número 20 aprovada em 16 de dezembro de 1998 – proíbe o trabalho a crianças e adolescentes menores de 16 anos, permitindo, no entanto, o trabalho a partir dos 14 anos de idade, desde que na condição de aprendiz.

Aos adolescentes de 16 a 18 anos esta proibida a realização de trabalhos em atividades insalubres, perigosas ou penosas, o trabalho noturno, os trabalhos que envolvam cargas pesadas, jornadas longas, e ainda os trabalhos em locais ou serviços que lhes prejudiquem o bom desenvolvimento psíquico, moral e social.

“É consenso afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) não só promoveu mudanças de conteúdo, método e gestão no panorama legal e nas políticas públicas que tratam dos direitos da criança e do adolescente, constituindo-se num novo mecanismo de proteção, como também criou um sistema abrangente e capilar de defesa de direitos ,

inclusive no que se refere ao trabalho`` (SCHWARTZMAN,Simon trabalho infantil no Brasil, p. 6 , Brasília,2001)

A exploração do trabalho de crianças e adolescentes é uma pratica que precisa ser coibida. No entanto, os números globais apresentados nas estatísticas disponíveis cobrem situações muito distintas, que vão das formas mais abjetas de exploração à participação limitada ou ocasional de exploração.

Muitas das regiões do nosso país em determinadas épocas do ano como no sul do Paraná ficam vazias, pois o fumo, um dos principais produtos cultivado na região já fora colhido. Mas o trabalho continua em galpões onde centenas de crianças trabalham.

Os trabalhos desenvolvidos por essas crianças nos galpões são especialmente separar e classificar cada folha, por força de leis e controle de professores, em geral as famílias não tiram as crianças da escola e por isso enfrentam uma jornada dupla, onde estudam e trabalham.

3 CONSEQÜÊNCIAS DO TRABALHO

Os principais efeitos desse trabalho cansativo, onde que, os sintomas são fortes e nas crianças muitas vezes devastadores, são dor de cabeça e vômitos na colheita do fumo, o corpo do trabalhador entra em contato com a folha verde e o organismo absorve grandes quantidades de nicotina. Os problemas para a saúde são enormes; e quem se beneficia desse trabalho são as indústrias fumageiras.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, 165 milhões de crianças, de 5 a 14 anos de idade, são vitimas do trabalho infantil. Muitos dos quais trabalham longas horas e em condições perigosas.

Através dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), a ONU (Organização das Nações Unidas) e a comunidade internacional estipularam metas para garantir que todas as crianças completem a educação básica, e para que se

reduzam as desigualdades de gênero na educação até 2015. Estas metas só poderão ser alcançadas se solucionados os fatores que geram o trabalho infantil e que impedem que as famílias de baixa renda enviem seus filhos a escola.

Isso tudo através de algumas metas tais como oferecer uma educação primária gratuita e obrigatória, eliminarem os obstáculos da educação de meninas, reforçar as leis sobre o trabalho infantil e educação, em atendimento às normas internacionais, facilitar a nivelção da educação de crianças e adolescentes em defasagem com o sistema de educação formal, aumentar a sensibilização para necessidade de eliminar o trabalho infantil.

Fonte: OIT (Organização Internacional do Trabalho) "O trabalho infantil tornou-se uma fonte de renda para as famílias. Além dos pais conduzirem seus filhos a exploração sexual, os submetem a venda, ou seja, comercializam suas crianças como se fosse um pacote de arroz. Há no Brasil quase 2mil pontos de exploração sexual infanto-juvenil. A divisão de combate ao crime da polícia Rodoviária Federal realizou esse levantamento, de acordo com a polícia foram encaminhadas 152 crianças e adolescentes ao conselho tutelar, encontradas na situação de exploração".

Sabe-se que muitas crianças passam distantes dos olhos policiais, sofrem dia a dia com a exploração, trocam seus corpos por um prato de comida, ou mesmo para ajudar sua família. Como a desigualdade social reflete o sofrimento dessas crianças, sejam elas em; falta de oportunidade, ausência de incentivo, falta de amor também de nossa parte. São crianças esquecidas nas esquinas, em porta de bares, em postos de gasolina, esperando uma gorjeta, e retornam para as ruas desiludidas, usam drogas e desconhecem a auto-estima.

O maior número de crianças trabalhadoras do país se verifica na Bahia, onde meninos e meninas com 5 a 14 anos trabalham somando 9,13%. No Brasil a média fica em torno de 6,33%. Só este ano, a Delegacia regional do Trabalho (DRT) flagrou 693 casos de exploração da mão de obra infantil, dos quais 50% concentram-se no campo.

Presente em mais de um terço dos 417 municípios da Bahia, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) beneficia 128mil garotos e garotas, o que representa apenas metade das crianças e adolescentes que

trabalham no Estado em 2005. Os dois municípios da Bahia com maior número de ocorrências de trabalho infantil foram Wenceslau Guimarães e Gandu.

Como principal consequência – Segundo a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD), 70% dos meninos e meninas brasileiros trabalham em atividades agrícolas. O médico e auditor fiscal Gerson Estrela destaca que “As atividades que envolvem carregamento de peso provocam deformação na coluna vertebral da criança em desenvolvimento.”

CONCLUSÕES

Conclui-se que a legislação que protege o menor é bastante vasta, mas o que ocorre não é a carência de leis e normas internas protetoras dos direitos trabalhistas e infantis, e sim o descaso, por parte dos governos, para com a efetiva aplicação das mesmas.

“O Princípio da Proteção Integral, positivado pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo artigo 1º do ECA, tão pouco examinado até agora, mereceu análise aprofundada, concluindo-se por sua força normativa, que vincula não apenas o legislador, na esfera de criação, como o Estado-Juiz, em sede de aplicação, compelindo-o a adotar hermenêutica de emancipação. (Dita/ainda/políticas/sociais).

Estatísticas estarrecedoras são apresentadas sobre a exploração do trabalho infantil. Em nosso País, o problema foi erigido à questão social, inclusive no que concerne ao trabalho infantil doméstico, velha ferida que permanece aberta, porém oculta no interior dos lares. As ações de combate são ainda embrionárias, mas, pelo menos, não há dissimulação. Por fim, a tutela especial tributada ao adolescente trabalhador. Além das normas gerais de proteção, houve enfoque para a aprendizagem, modalidade especial de contrato de trabalho que exige sempre anotação na CTPS”. (Dr. Oliva, José Roberto Dantas, O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil, Pres. Prudente, Ltr, 2006 p.16).

Programas do Governo e de Organizações Não governamentais são fundamentais nesse processo de erradicação do trabalho infantil.

Se ações isoladas nesse sentido fossem adotadas, o trabalho para eliminar o desrespeito ao menor atenuaria significativamente.

É preciso que haja uma ação conjunta dos Governos, Organismos Internacionais e da sociedade civil em geral no combate às práticas de super-exploração do menor, a fim de que os Direitos Humanos fundamentais sejam respeitados.

Por parte da sociedade, exige-se a obrigação de denunciar práticas desleais e de lutar pela conquista, implementação e cumprimento de direitos sociais fundamentais no trabalho.

Segundo João Batista Luzardo Soares, Procurador do Trabalho em suas teses a respeito do combate do trabalho infantil e a nossa responsabilidade (sociedade), para a sua erradicação, entende-se que, igualmente, não se pode conceber que admitamos, passiva e conscientemente, de forma irresponsável e criminosa – o trabalho de nossas crianças e adolescentes, à margem da lei e da moralidade. E, quando aqui falamos em trabalho, efetivamente estamos a abordar todas as formas de exploração infantil; do verdadeiro abandono das crianças do nosso País, e particularmente do nosso Estado, quando de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de todas as formas de discriminação, negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dos governos, exige-se o monitoramento das relações e decisões políticas que ataquem as injustiças sociais e a desigualdade.

Por parte das empresas, exige-se a prestação de contas, a transparência e o compromisso/social.

Somente com os esforços agregados é que se poderá alcançar uma sociedade econômica e socialmente estável, eliminando toda e qualquer forma de discriminação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CRUZ NETO, O., 1997 (COORD). **Estudo Sobre as Condições de Vida e Atendimento a Crianças e Adolescentes do Município de Resende**. Rio de Janeiro (Mimeo.)

UNICEF (Fundo das Nações Unidas para Infância), 1995. **Situação Mundial da Infância**. p. 67, 78-79. Brasília: UNICEF.

COLUCCI, V., 1997. **A erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente**. *Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente*. Florianópolis: Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude.

LOPES, M. A. R., 1996. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MT (Ministério do Trabalho), 1997. **Cartilha do Trabalhador Adolescente**. Rio de Janeiro: DRT.

SANTOS, C. M., 1997. **Lugar de criança é no trabalho? As perversas estratégias de sobrevivência do núcleo familiar na cidade do Rio de Janeiro**. *Revista da Faculdade de Serviço Social da UERJ*, 11: 11-15

AGUSTINI, Camila. **Trabalho infantil X direito à propriedade: a exploração de mão-de-obra mirim em carvoarias fere o princípio da função social da propriedade**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id142.htm>>. Acesso em: 20/05/2008

Liebel, Manfred; Overwien, Bernd; Recknagel, Albert. *Arbeitende Kinder stärken*, 1998.

Schwartzman, Simon, **Organização Internacional do Trabalho (Brasil)**, Trabalho Infantil no Brasil, 2001.

Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança: **Trabalho Infantil** (CD-ROM), 1997.

Delgado, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, São Paulo, LTR.Barros, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**, São Paulo,

LTR.Barros, Alice Monteiro de (coordenadora). **Curso de Direito do Trabalho, Estudos em Memória de Célio Goyatá**, São Paulo, LTR.

Barros, Alice Monteiro de. **As relações de Trabalho no Espetáculo**, São Paulo, LTR.

BARROS, RICARDO PAES DE; MENDONÇA, ROSANE; DELIBERALLI, PRISCILA PEREIRA; BAHIA, MONICA; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O trabalho infanto-juvenil no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, Organização Internacional do Trabalho, [2000]. 37 f

10 MEDIDAS básicas para a infância brasileira. São Paulo: Fundação ABRINQ pelos Direitos da Criança; Fundo das Nações Unidas para Infancia, 1994.

COSTA, Amanda; DIAS, Fabiula Barbosa; NASCIMENTO, Paula Fonseca do; CRUZ, Vivian Carla da Silva. **A casa do pequeno trabalhador de Presidente Prudente e a lei de aprendizagem / avanço ou retrocesso?**. Presidente Prudente, 2004. 82 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2004

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL; UNICEF. **A criança no Brasil: o que fazer**. Brasília: IPEA, IPLAN, 1990.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2004-2005.

CANAMARO, Renata de Jesus. **A exploração do trabalho infantil e os aspectos jurídicos do trabalho do adolescente no Brasil**. Presidente Prudente, 2004. 135 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2004

ADOLESCÊNCIA, educação e trabalho: no limiar do século XXI. Cachoeira do Campo; Ouro Preto/MG: Modus Faciendi, 1997..

OLIVA, José Roberto Dantas, **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**, Pres. Prudente, Ltr, 2006

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **El Derecho Constitucional como um compromisso permanentemente renovado (entrevista a Eloy Garcia) in Anuário de Derecho Constitucional y Parlamentario**, (1998), p. 33 *apud* COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Canotilho e a Constituição dirigente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005 p. 5.
